

## ARTIGO 5.º

**(Informação dos centros regionais)**

1 — Os centros regionais informarão os requerimentos de registo emitindo, designadamente, uma informação sobre as actividades que a instituição prossegue ou visa prosseguir.

2 — Os centros regionais remeterão os requerimentos devidamente informados à Direcção-Geral da Segurança Social no prazo de cinco dias a contar da data da recepção dos requerimentos ou no prazo de quinze dias, tratando-se de requerimentos de inscrição de instituições.

## ARTIGO 6.º

**(Efectivação do registo)**

1 — O registo será efectuado mediante despacho do director-geral da Segurança Social que defira o requerimento do registo.

2 — O registo considera-se efectuado se não for feita notificação em contrário até sessenta dias após a recepção dos requerimentos nos centros regionais de segurança social.

3 — O registo considera-se efectuado na data da apresentação do requerimento que seja deferido.

## ARTIGO 7.º

**(Recusa de inscrição das instituições)**

A inscrição das instituições só será recusada, mediante despacho do director-geral da Segurança Social, nos termos do n.º 4 do artigo 39.º do Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social.

## ARTIGO 8.º

**(Registo provisório)**

1 — Quando se verificarem condições de recusa do registo que não respeitem à legalidade da constituição das instituições nem a elementos essenciais da sua qualificação como instituições privadas de solidariedade social, o registo poderá ser efectuado provisoriamente.

2 — O registo efectuado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º será provisório se se verificar qualquer das circunstâncias referidas no artigo 7.º

3 — O registo provisório caduca se não for convertido em definitivo no prazo de noventa dias a contar da data da comunicação da efectivação do registo provisório.

4 — Nos extractos das inscrições provisórias será expressamente mencionada a natureza provisória do registo.

## ARTIGO 9.º

**(Registo provisório oficioso)**

1 — As instituições abrangidas pelo artigo 94.º do Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social que à data da publicação daquele diploma se encontrassem sujeitas à tutela dos serviços do Ministério dos Assuntos Sociais serão provisoriamente inscritas no registo desde que nos documentos arquivados naqueles serviços constem elementos suficientes para a qualificação das mesmas como instituições privadas de solidariedade social.

2 — Estas instituições, uma vez registadas nos termos do número anterior, são consideradas instituições privadas de solidariedade social, mas continuam sujeitas ao regime transitório definido no artigo 94.º do Estatuto enquanto não for efectuado o registo defini-

tivo nos termos dos artigos 88.º ou 89.º do mesmo Estatuto.

## ARTIGO 10.º

**(Comunicação dos actos de registo)**

1 — A efectivação ou recusa dos actos de registo será comunicada aos centros regionais de segurança social e às instituições interessadas.

2 — As comunicações aos centros regionais de segurança social serão acompanhadas de uma cópia de cada documento que serviu de base ao registo.

## ARTIGO 11.º

**(Prova dos actos de registo)**

Os centros regionais de segurança social poderão emitir declarações comprovativas dos actos de registo, cuja efectivação lhes tenha sido comunicada nos termos do artigo anterior.

## ARTIGO 12.º

**(Inscrição de instituições que prosseguem fins de saúde)**

1 — O disposto no presente Regulamento é transitoriamente aplicável às instituições privadas de natureza não lucrativa que prossigam exclusivamente fins de saúde, mediante a prestação directa de cuidados médicos à população, enquanto não se encontrar regulado o seu enquadramento definitivo quanto ao exercício da acção tutelar do Estado.

2 — O registo efectuado nos termos do n.º 1 é sempre provisório, mas não está sujeito ao prazo de caducidade a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º

3 — Os actos de registo referentes às instituições abrangidas pelo n.º 1 serão lavrados em livro próprio e nos extractos das inscrições será mencionada a forma que as instituições revistam.

## ARTIGO 13.º

**(Delegação de competência)**

A competência do director-geral da Segurança Social prevista neste Regulamento é delegável nos subdirectores-gerais ou directores de serviços.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bação Félix*.

\*\*\*\*\*

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS****Portaria n.º 235/81**

de 5 de Março

Com a entrega de terras para exploração nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, e da Portaria n.º 246/79, de 29 de Maio, foram normalmente entregues capitais de exploração.

Ora, tendo sido fixados critérios para pagamento das contraprestações pela exploração de terra, jamais foram fixados critérios de pagamento dos capitais de exploração, pelo que cumpre fixá-los.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio:

1.º Os capitais de exploração a pagar pelas cooperativas, outros colectivos de trabalhadores e agricul-

tores individuais deverão ser pagos pelos valores liquidados aos ex-proprietários, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 2/79, de 9 de Janeiro.

2.º No caso de os capitais de exploração terem sido adquiridos ou criados pelo Estado durante a sua gestão, os preços serão os de aquisição do Estado ou o valor de mercado no momento da criação.

3.º Os produtos armazenados que foram entregues e, bem assim, os frutos pendentes devem ser pagos aos valores actuais do mercado.

4.º Os prazos de amortização para pagamentos dos diversos capitais de exploração são os seguintes:

- Máquinas e alfaia — cinco anos;
- Gado bovino reprodutor — cinco anos;
- Bezerros — um ano;
- Gado ovino, caprino e suíno — dois anos;
- Produtos armazenados e frutos pendentes — um ano.

5.º Os prazos de amortização serão contados a partir da data do cálculo dos capitais, sendo incorporados nestes os valores dos juros em dívida desde a data do seu uso e fruto.

6.º A taxa de juro anual será de 13 %, próxima da que tem sido aplicada no Crédito Agrícola de Emergência.

7.º O gado entregue será valorado independentemente das crias nascidas ou a nascer, as quais serão valoradas aos preços actuais do mercado.

Neste caso, pode o Secretário de Estado da Produção, caso a caso e de acordo com as circunstâncias da atribuição, determinar que o juro anual a aplicar às crias seja reduzido até 6,5 %.

8.º No caso de nos prédios ocupados não haver inventário que satisfaça os requisitos determinados pelo Decreto-Lei n.º 2/79, os beneficiários da terra

pagarão pelo capital de exploração a percentagem fixada pelo Decreto-Lei n.º 2/79.

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

**Portaria n.º 236/81**

de 5 de Março

Tendo sido fixados critérios de pagamento dos capitais de exploração por parte das cooperativas, outros colectivos de trabalhadores e pequenos agricultores, resta determinar, no caso de ter havido entidades que usaram e fruíram esses capitais de exploração depois da ocupação, nacionalização ou expropriação dos prédios rústicos a que se encontravam afectos esses capitais de exploração, e antes da entrega dos mesmos aos actuais possuidores, quem responderá por essa utilização.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Os capitais de exploração na posse das cooperativas, outros colectivos de trabalhadores e agricultores individuais deverão ser pagos pelos valores liquidados aos ex-proprietários, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 2/79, de 9 de Janeiro.

2.º No caso de, entre o momento em que cessou a posse dos ex-proprietários e o momento em que se iniciou a posse por parte dos actuais possuidores, ter qualquer outra entidade usado e fruído os referidos bens, é essa entidade responsável pela diferença de verba que o Estado irá pagar ao ex-proprietário e o que receber dos actuais possuidores.

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capi- tulo	Códigos				Rubricas	Em contos		Referência ao despacho ministerial
	Divisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica					
03	01				<b>Secretaria-Geral</b>			
	01				<b>Serviços próprios</b>			
					<b>Da Habitação</b>			
		6.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens .....	—	3 000	(a)
		6.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	3 000	—	(a)
	02				<b>Das Obras Públicas</b>			
			01.00		Remunerações centas e permanentes:			
		8.03.3	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	—	320	(b)
		8.03.3	04.00		Alimentação e alojamento .....	—	80	(b)
		8.03.3	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	400	—	(b)